



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000638/2010-78
Recurso nº
Acórdão nº 1803-001.815 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente PRILUMA MANUTENÇÃO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme exposto na Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não poderá permanecer no Simples Nacional as empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Marco Antônio Pires e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito de processo de Exclusão do Simples Nacional (insituído pela Lei Complementar nº 123/2006), posto ter a empresa dívidas perante o fisco no decorrer dos anos de 2007 e 2008.

A empresa argumenta que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o ato de exclusão impugnado foi proferido sem prévia manifestação da empresa e por essa razão defende que o ato seja anulado. No mérito, a empresa recorrente, reconhece a procedência da dívida exigida, mas defende ser possível a novação, por meio do parcelamento, cuja concessão não é apenas direito do contribuinte, mas dever da Administração Tributária.

Salienta que as dívidas se referem ao ano de 2008, época em que os mercados foram assolados por uma severa crise e que as posturas adotadas pela empresa visam evitar o encerramento de suas atividades durante os meses de turbulências da crise econômica. Assim, entende que o este motivo de força maior é suficiente para embasar seu pleite e requer que seja autorizado o parcelamento da dívida exigida e que sejam suspensos os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional.

A autoridade de primeira instância entende por bem manter a exclusão do Sistema Simplificado de Tributação. No que tange à preliminar alegada pela empresa recorrente, de que o ato de exclusão do Simples Nacional é nulo porque foi elaborado sem que tivesse sido observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, entende o julgador *a quo* ser descabida, posto que o ato declaratório dá início ao procedimento de exclusão da empresa do sistema diferenciado de tributação.

Afere que caso a empresa excluída concorde com os termos do ato declaratório e pretenda continuar sujeita à tributação especial, poderá regularizar sua situação no prazo de trinta dias, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006. E, se a empresa não concordar com a exclusão, poderá apresentar sua manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), sendo-lhe garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.874/99.

Ainda, dispõe a autoridade de primeira instância que a exclusão do Simples Nacional sem prévia intimação do sujeito passivo não ofende qualquer princípio processual constitucional, pois sempre haverá a oportunidade de se manifestar contra o ato da DRF, nos termos do art. 39, da LC nº 123/2006. Avalia que no caso concreto a empresa recorrente reconhece a dívida fiscal, logo o procedimento de exclusão pautou-se em premissas absolutamente verdadeiras, o que demonstra a segurança do procedimento.

Quanto ao mérito, entendeu o julgador de primeira instância que a empresa não nega a existência dos débitos nem argumenta que não estariam com a exigibilidade suspensa, ou seja, não atacou as premissas fáticas adotadas no Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 443183 (fl. 03), antes requer apenas que os débitos sejam parcelados, suspendendo-se os efeitos da exclusão do sistema especial de tributação, fato que em conformidade com o disciplinado no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 não é permitido.

Afere o julgador que a norma citada determina que para usufruir do Simples, necessário que a empresa não tenha débitos com INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. E, para que não se promovam exclusões imediatas, o que poderia prejudicar seriamente o contribuinte que tenha "se esquecido" de recolher alguns tributos, a própria lei concedeu prazo de trinta dias para que a empresa regularizasse sua situação, nos termos do §2º do art. 31, da LC123/2006.

Atenta, de igual modo, que o órgão competente para se pedir parcelamento de débitos é a Delegacia da Receita Federal Brasil, consoante o disposto no inciso IX do artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, não sendo competente a DRJ para decidir sobre o tema. Cita decisão proferida pelo STJ sobre a inexistência de previsão de parcelamento da dívida que gerou a exclusão do Simples Nacional (Recurso Especial nº 1.236.488RS).

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva, reiterando o já disposto em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito de processo de Exclusão do Simples Nacional (insituído pela Lei Complementar nº 123/2006), posto ter a empresa dívidas perante o fisco no decorrer dos anos de 2007 e 2008.

Alega a empresa ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi intimada do despacho de exclusão do Sistema Simples, razão pela qual pede a anulação do presente feito. No que tange à discussão referente à intimação do despacho de exclusão da sistemática do simples, entendo que a empresa teve sim todas as oportunidades de defesa, posto ter apresentado tempestivamente sua manifestação de inconformidade, fazendo jus ao tempo de trinta dias para apresentá-la ao invés de ter arcado com os pagamentos, quitando a dívida que não nega.

Ainda, no que diz respeito à discussão levantada pela empresa em seara de recurso voluntária, referente à violação aos princípios constitucionais, entendo não ser esta esfera pertinente para discussões quanto à constitucionalidade de leis. Trata-se de questões de competência do Poder Judiciário, tal como determina a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito, entendo não guardar direito algum à empresa, visto que a mesma refere dever os valores levantados pela fiscalização, aduzindo que passou por momentos difíceis em função da crise econômica que todo o país atravessou. Pleitea um parcelamento, mas não busca ingressar com o pedido pertinente junto à Secretaria da Receita Federal pelas vias corretas.

Assim, por entender que a empresa recorrente possui de fato dívidas com entes federados que vedam a mesma a permanecer na sistemática de apuração simplificada de tributos, tal como disciplina o art. 17, V, da Lei nº 123/2006, voto pela exclusão da empresa do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

CÓPIA